



PROCESSO TC 02613/22

Origem: Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão-PB

Objeto: Pensão – José Nilton de Farias Barbosa Júnior e Júlia Betânia Teixeira Barbosa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB. PENSÃO. Necessidade de envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00273/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 70/73), a seguir transcrito:

Trata-se de processo de pensão por morte, da servidora Cícera Betânia Teixeira de Farias, lotada no cargo de Professor, matrícula nº. 905345, em favor do Sr. José Nilton de Farias Barbosa Júnior e a Sra. Júlia Betânia Teixeira Barbosa.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 39/45), a Auditoria apontou a necessidade de notificação da autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, para apresentação de esclarecimentos e/ou:

- a. Mantenha o presente processo para um dos beneficiários, gerando um processo independente para o outro interessado.



PROCESSO TC 02613/22

- b. Anexe aos autos do processo os documentos listados no item 5.a deste Relatório.
- c. Retifique o cálculo do valor da pensão, de acordo com os preceitos da EC 103/19, Arts. 23 e 26, conforme detalhado no item 3 deste Relatório, posteriormente encaminhando a memória de cálculo atualizada.
- d. Retifique os atos de concessão dos benefícios, conforme explicado nos itens 1.3, 5.c, 5.d e 5.e deste Relatório, posteriormente enviando os comprovantes de publicação das Portarias corrigidas.

Citou-se o gestor responsável, Sr. Joseilton Silva Souza, que, no entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento ou defesa (despacho fl. 52).

Após isso, houve novo despacho (fls.54/55) renovando a notificação do gestor do instituto, e notificando os dependentes, Sr. José Nilton de Farias Barbosa Júnior e a Sra. Júlia Betânia Teixeira Barbosa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestassem acerca do apontado pela auditoria no Relatório Inicial.

Despacho (fl. 66) atestando o decurso do prazo sem apresentação de esclarecimentos.



PROCESSO TC 02613/22

Por fim, despacho (fls. 68/69) à este Representante do *Parquet*, para análise e emissão de parecer. **É o relatório(MPC).**

Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida.

Com previsão no artigo 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, passa-se a analisar o ato de concessão do benefício em comento.

No caso em análise, é bom que se diga que, em razão da revelia, não vejo como discordar de qualquer posicionamento do Corpo Técnico.

Tendo em vista que foi dada a oportunidade para os interessados para se manifestar, acostando os documentos necessários para esclarecer as inconformidades apontadas pela Auditoria, e assim



não o fez, é de se concluir sem ressalvas que é caso claro de revelia, segundo o art. 22, §8º, da LOTCE/PB:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (...)

§ 8º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, uma vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, ou seu substituto legal, **sob pena de multa**, em caso de descumprimento, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE - PB.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de encaminhamento de documentos para possibilitar a conclusão da instrução deste processo.



Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja assinando prazo de 30 (trinta dias), ao(a) atual gestor(a) do mencionado Instituto, para que **adote as medidas exigidas pela Auditoria (fls. 39/45)**, com a devida comprovação, sob pena de aplicação de multa. **É o voto.**

PROCESSO TC 2613/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **02613/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB, para que **adote as medidas exigidas pela Auditoria no Relatório de Inicial (fl. 39/45)**, com a devida comprovação, sob pena de aplicação de multa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 05 de setembro de 2023.

Mfa

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2023 às 07:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO